



Acórdão 00461/2022-1 - Plenário

Processo: 04422/2021-4

Classificação: Agravo

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LUIZ AMERICO BOREL, JASSON HIBNER AMARAL, EDMAR MOREIRA CAMATA, MARCELO CALMON DIAS, JOSE RENATO CASAGRANDE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

AGRAVO – PERDA DE OBJETO

O julgamento pelo Colegiado do mérito do processo principal, antes da apreciação do Agravo, acarreta a perda de seu objeto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão Plenária 2228/2021**, que **deferiu medida cautelar** para que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Alto Rio Novo, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de

impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte.

Inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs o presente Agravo (doc. 2).

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 37206/2021 (doc. 4) informa o prazo recursal.

Mediante a **Decisão Monocrática 830/2021** (doc. 05), foi negado efeito suspensivo ao Agravo e foram notificados o Governador do Estado, senhor José Renato Casagrande e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, senhor Marcelo Calmon Dias, para apresentação de contrarrazões, que, entretanto, não foram localizadas no sistema (doc. 12).

Os autos foram remetidos ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 27/2022** (doc. 14), concluindo nos seguintes termos:

“(…) 4 CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, ante o **não acolhimento das razões recursais**, devendo ser mantida incólume a Decisão 2228/2021-Plenário, proferida nos autos do Processo TC 3341/2021. (…)”

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 895/2022** (doc. 18), da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do opinamento técnico e manifestando-se nos seguintes termos:

“(…) Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. (…)”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observo ter a **Instrução Técnica de Recurso 27/2022** procedido à análise do mérito do presente Agravo, concluindo pela negativa de provimento.

Ocorre que o Ministério Público de Contas se atentou para o fato de o Colegiado desta Corte de Contas **ter prolatado o Acórdão 1448/2021, nos autos do TC 3341/2021** (Representação no bojo da qual foi proferida a Decisão 2228/2021 que motivou o presente Agravo), manifestando-se definitivamente sobre o mérito e acarretando, por consequência, a perda de objeto deste processado.

Desta forma, **ratifico** o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas lavrado no **Parecer 895/2022**, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de agravo, com pedido de cautelar liminar, aviado por este *Parquet* de Contas em desfavor da r. Decisão TC-2228/2021-8 (Processo TC-3341/2021).

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a Instrução Técnica de Recurso 00027/2022-1, concluindo pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pela negativa de provimento.

Adiante, nos autos TC-3341/2021, o Pleno dessa Corte de Contas julgou o mencionado processo originando o r. Acórdão 1448/2021-8 - Plenário, nos seguintes termos:

1.1. CONSIDERAR a cautelar emitida por meio da Decisão TC 02228/2021 **estabilizada**, com o consequente arquivamento dos autos, após providências regimentais;

1.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

2. Por maioria, nos termos do voto do então relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pela revisão da Decisão 2228/2021 e o arquivamento do processo.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria Geral de Contas.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo que motivou o presente agravo foi julgado, conforme se deduz do r. Acórdão retro mencionado. Nesse sentido, julgado o processo principal, não persiste os requisitos ensejadores para o prosseguimento do

feito, dada a carência superveniente por perda do objeto, não se podendo, assim, apreciar o mérito, por faltar, nesta oportunidade, interesse processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **divergindo do entendimento técnico e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACORDÃO TC-461/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 70 da LC 621/2012 c/c o art. 485, VI, do CPC, em razão da perda de objeto;

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 3341/2021, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões